



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.852/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **PBPREV – Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte do servidor **Roberval Barbosa de Lira**, Analista de Produção, Matrícula nº 733.440, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como beneficiária **Maria de Fátima Teotonio de Lira**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Maria de Fátima Teotonio de Lira**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.852/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Maria de Fátima Teotonio de Lira**

Servidor (a): **Roberval Barbosa de Lira**

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Jovelino Carolino Delgado Neto/Outros

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.491/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.852/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Roberval Barbosa de Lira**, Analista de Produção, Matrícula nº 733.440, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como beneficiária **Maria de Fátima Teotonio de Lira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 12:23



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 13:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO